



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de GOIÂNIA  
Goiânia - 31ª Vara Cível

**Ação:** Procedimento Comum

**Processo nº:** 5009661-98.2021.8.09.0051

**Requerente(s):** TV Serra Dourada EIRELI

**Requerido(s):** Google Brasil Internet LTDA

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** proposta por **TV SERRA DOURADA EIRELI**, em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, ambos devidamente qualificados, alegando, em síntese:

*Requerente é uma popular emissora de televisão goiana, situada na capital do Estado, sendo fundada em 1989 por Cassim Zaideme, desde o princípio é afiliada a emissora SBT. É uma emissora voltada à arte de comunicar, através de imagens, dos fatos, na excelência no trato das informações, do entretenimento e da cultura.*

*Salienta que com o advento da internet e a modernização do acesso à informação, as emissoras de televisão necessitaram adotar algumas medidas para continuar ganhando público e se manter no mercado televisivo, motivo pelo qual passou a utilizar a plataforma disponibilizada pela Requerida, YouTube, para divulgação do material televisivo produzido, de natureza profissional e comercial, utilizado para o impulsionamento das mídias, sendo, conseqüentemente, uma forma de ganho financeiro.*

*Afirma que no último mês viu seu trabalho, desenvolvido com extrema dedicação e empenho por 32 (trinta e dois) anos ser colocado em xeque quando a Requerida, por decisão unilateral e totalmente arbitrária, teria removido seu perfil na plataforma, que contava com mais setecentos e setenta mil inscritos.*

*Aponta que após buscar contato com a Requerida para resolver a questão, somente lhe foi informado que a decisão seria mantida por violação as diretrizes da comunidade, sem especificar o real motivo.*

*Por fim, requereu a concessão de tutela de urgência para restaurar o perfil no*

Valor: R\$ 30.000,00 | Classificador: CONCLUSOS - DESPACHO - AGRADO DE INS. SEM EFEITO SUSPENSIVO  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 31ª VARA CÍVEL  
Usuário: DJEISON BRUNO LIPPERT SCHEID - Data: 18/03/2021 16:36:28



*YouTube da Requerente, vinculado ao e-mail serradouradav@gmail.com, com todos os seguidores e conteúdos existentes no momento da exclusão. No mérito, requereu a condenação da Requerida em danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

Com a inicial vieram os documentos de evento nº 01.

**É o suficiente relato. Decido.**

Dispõe o artigo **300 do Código de Processo Civil** vigente que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*”.

Na análise para a tutela de urgência, os requisitos são analisados de forma mais superficial, desnecessária maior digressão sobre direito indicado pela parte autora à inicial, pois o que se verifica é a **possibilidade do direito**, o **perigo de dano ou resultado útil do processo**, bem como o requisito negativo da **irreversibilidade da medida**.

**Quanto a probabilidade do direito**, não há dúvida que a Requerente demonstrou a relação existente com a Requerida, vez que utiliza a plataforma por ela disponibilizada, YouTube, para promoção do conteúdo jornalístico produzido, recebendo pagamentos recorrentes, conforme comprovantes que acompanham a inicial (docs. 09 e 10).

Necessário consignar que o cancelamento unilateral do canal pertencente a Requerente constitui afronta direta à liberdade de manifestação do pensamento e da informação, protegidos expressamente pela Carta Magna de 1988 e constantes do art. 5, incisos IV e IX.

No que se refere ao **perigo de dano e resultado útil do processo**, entendo que, se não for deferido a tutela de urgência, a Requerente continuará privada de utilização da plataforma como meio de auferimento de renda e promoção do conteúdo jornalístico que produz, causando-lhe demasiado prejuízo financeiro, já que o perfil que utilizava contava com mais de 770 (setecentos e setenta mil) inscritos.

Assim, neste prematuro momento processual, entendo, ainda, restar provada a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, face à transparência de elementos mínimos que atestem a gravidade da situação, uma vez que a remoção do canal utilizado pela Requerente, além de acarretar prejuízos financeiros, privará seus seguidores e clientes do conteúdo jornalístico que produz.

Como a tutela de urgência se refere ao restabelecimento do canal pertencente a Requerente, tenho comigo que **não há o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, caso a ação seja julgada improcedente ao final.

Além do mais, nos termos do **art. 304 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil**, a TUTELA DE URGÊNCIA pode ser revista, reformada ou invalidada, a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada.

Assim, entendo estar provada os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Sendo importante ressaltar que a internet é hoje um importante meio de comunicação em massa, sendo, inclusive, de maior alcance do que a própria televisão, vez que pode ser acessada por qualquer telefone móvel.

Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial:

Prestação de serviços – Usuário de plataforma de vídeos que teve suas contas invadidas, impedindo seu acesso – Obrigação de fazer – Tutela provisória para restabelecimento das contas na plataforma e de e-mail a ela vinculado – Requisitos presentes – Deferimento confirmado. 1. Prazo para cumprimento da obrigação – Dilação para dez dias que se afigura razoável. 2. Revogação das astreintes – Momento processual inadequado – Possibilidade de limitação temporal de sua incidência. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para os fins indicados. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249603-29.2020.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** os pedidos formulados em caráter de TUTELA DE URGENCIA para **DETERMINAR** que a Requerida **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** restabeleça o canal pertencente ao Requerente e vinculado ao e-mail **serradouradav@gmail.com**, no estado em que se encontrava no momento da exclusão, com todo seu conteúdo e seguidores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, até decisão final desta ação.

Como se trata de obrigação de fazer, nos termos do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento desta decisão, fixo **MULTA DIÁRIA** de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), até o montante de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) a ser revestida em benefício da autora.

**Cite-se** a Requerida **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** para dar cumprimento a presente decisão e, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, cujo prazo começará a correr a partir da data da audiência de tentativa de conciliação realizada em que não se logre êxito. Conste da citação as advertências do art. 344 do Código de Processo Civil, ou seja, se não for contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

**Intimem-se** a Requerente e a requerida para comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** que será realizada na data informada pela Serventia, no 1º CEJUSC de Goiânia – Goiás

A parte autora deverá diligenciar o depósito dos honorários do conciliador do CEJUSC em até 72 (setenta e duas) horas antes da data da audiência.

O valor deverá ser depositado diretamente na conta-corrente do conciliador, observando-se a tabela de valores constante no anexo III da Instrução de Serviços 002/2016 do NUPMEC.

Destaco que o não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência, será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça e importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa ou vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC/15).



A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I, CPC/15).

A parte poderá constituir representante, inclusive seu advogado, para representá-la em audiência, através de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do CPC/15).

Proceda, a Serventia, ao agendamento da audiência de conciliação e à retirada do sinalizador de urgência, haja vista que a tutela já fora devidamente analisada.

Apresentada resposta e havendo questões preliminares ou documentos novos, intime-se a parte Demandante para impugnação. Não havendo, intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que desejam produzir ou, caso contrário, se desejam o julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, Data do Sistema.

**Sebastião José da Silva**

**Juiz de Direito**

*(Assinado e datado digitalmente)*